



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1901-91.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.597
(25/10/2010)

Representação nº 1901-91.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogados: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Representados: Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Teotônio Brandão Vilela Filho
José Thomaz da Silva Nonô Neto
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. PANFLETO. INFORMAÇÃO. DESATUALIZADA. SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Enseja o recolhimento da propaganda impressa o fato de a mesma veicular informação sabidamente inverídica acerca de adversário.
2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1901-91.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente Popular por Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face da **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e de seus candidatos a Governador e Vice-Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho** e **José Thomaz da Silva Nonô Neto**, respectivamente, que visa à condenação dos representados a obrigação de não fazer (deixar de distribuir impresso), bem como ao pagamento de multa por propaganda irregular, em face da distribuição de panfleto, produzido às suas expensas, o qual considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar suas pretensões políticas nas eleições de 2010, ao veicular afirmação sabidamente inverídica.

Deferi a liminar pleiteada, ordenando a busca e apreensão de todos os exemplares do material vergastado que estivessem em poder dos representados ou de terceiros que lhe fossem próximos.

Devidamente notificados, pugnaram a coligação e o candidato a governador representado (fls. 94/98), pela improcedência da representação, posto não vislumbrarem qualquer inverdade no texto do impresso, no que tange à situação do registro de candidatura do representante.

Ciente, pugnou o Ministério Público Eleitoral (fls. 102/103) pela procedência da demanda, pelos próprios fundamentos expendidos da liminar.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1901-91.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho o entendimento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o folheto em mira, possivelmente por razões de economia de escala, tem sido distribuído massivamente neste segundo turno, em que pese ter sido confeccionado ainda no primeiro, o que se percebe pela alusão ao candidato derrotado ao Governo, Fernando Collor (*outro foi expulso da Presidência da República e envergonhou Alagoas*) e pelos pedidos de votos aos candidatos ao Senado da *Frente pelo Bem de Alagoas*, Benedito de Lira e José Costa, mas portando informação desatualizada acerca do candidato-representante, a saber, que este estaria impossibilitado de concorrer ao pleito eletivo deste ano por ter sido considerado inelegível (*um deles foi impugnado pelo TRE pela Lei da Ficha Limpa*).

Muito embora não se possa negar a veracidade da afirmação, pois o representante teve, de fato, seu registro de candidatura impugnado por este Regional, mas o acórdão respectivo foi reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral às vésperas do primeiro turno de votação. O erro dos representados reside, portanto, na veiculação de informação desatualizada, a qual potencialmente prejudica o representante, pois dá a entender que o mesmo ainda estaria concorrendo *sub judice*, com a possibilidade de ver tolhida sua capacidade eleitoral passiva, o que, certamente, pode fazer o eleitor menos informado desistir de sufragar seu nome, modificando seu voto para eleger os representados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação em análise, para proibir a veiculação dos materiais de propaganda mencionados.

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.193).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1901-91.2010.6.02.0000 – Classe 42**

É como voto.

Maceió, 25 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7597, de 25/10/2010, foi conferido e publicado na 104ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1901-91.2010.6.02.0000

Prot. 18.314/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/10/2010 (SESSÃO Nº 104/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

REPRESENTANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes; Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

REPRESENTADO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, DEM, PSB, PSDB, PPS).

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto; Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO, candidato ao cargo de Vice-Governador pelo Estado de Alagoas.

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto; Adriano Soares da Costa e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.597, de 25.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários